



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 1142/24
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena
ASSUNTO : Prestação de Contas, relativa ao exercício 2023
RESPONSÁVEL : Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**
Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena
ADVOGADOS : Não há
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0074/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.
1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para oportunização de apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Vilhena.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via Relatório, sobre os Atos de Resultados da Gestão (ID 1564282) dentre outros, a Controladoria Geral do Município de Vilhena, por meio de parecer (ID 1564281), opinou pela Certificação de Regularidade dos atos praticados, entendendo que os apontamentos e recomendações remanescentes do Relatório de Auditoria não são capazes de macular a prestação de contas apresentada, as quais, podem ser solucionados de forma administrativa.

3. Na mesma linha, o Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena declarou tomar conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do Órgão do Controle Interno, aprovando-os, na íntegra (ID 1564291).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

4. Na análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1588068), com os seguintes achados: **A1** - Descumprimento da Meta de Resultado Primário; **A2** - Ausência de integridade dos registros contábeis dos recursos provenientes da alienação de ativos; **A3** - Ausência de registro nas contas de controle da dívida ativa; **A4** - Bens Imóveis registrados com valores irrisórios; **A5** - Superavaliação do saldo das contas Empréstimos e Financiamentos a curto e a longo prazo; **A6** - Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; **A7** - Inobservância da ordem cronológica de pagamentos; **A8** - Não inclusão de despesas de pessoal decorrentes de contratos de gestão no cômputo da despesa total com pessoal; **A9** - Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal e; **A10** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.
5. Diante disso, propôs o chamamento do responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2023 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1588068), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.
8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Vilhena, exercício 2023, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.
9. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.
10. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade do agente na situação em tela.
11. Posto isto, entendo que o Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Chefe do Poder Executivo daquele Município, deve ser chamado em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
12. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9 no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como *“distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguaração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal”*.
13. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente público identificado está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.
14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DEFINIR A RESPONSABILIDADE do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Vilhena no exercício de 2023, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** - Descumprimento da Meta de Resultado Primário; **A2** - Ausência de integridade dos registros contábeis dos recursos provenientes da alienação de ativos; **A3** - Ausência de registro nas contas de controle da dívida ativa; **A4** - Bens Imóveis registrados com valores irrisórios; **A5** - Superavaliação do saldo das contas Empréstimos e Financiamentos a curto e a longo prazo; **A6** - Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; **A7** - Inobservância da ordem cronológica de pagamentos; **A8** - Não inclusão de despesas de pessoal decorrentes de contratos de gestão no cômputo da despesa total com pessoal; **A9** - Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal e; **A10** - Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR a audiência do responsável nominado no item I deste dispositivo, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9** e **A10**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996.

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 - Proceda a audiência do responsável nominado no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1588068), bem como desta Decisão;

3.2.1 - Advertir ao responsável que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 - Proceder a citação do responsável identificado no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicada nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 - Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 - Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

3.2.6 - Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV - INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 19 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-II